

DECISÃO

sobre a atribuição do direito de utilização de números à Orange Business Portugal, S.A.

I. PEDIDO

Por comunicação de 09.03.2022, recebida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) na mesma data, a Orange Business Portugal, S.A. (Orange) requereu a atribuição do direito de utilização de 10 000 números para a área geográfica de Portimão, manifestando a sua preferência pelo bloco '28206xxxx' do Plano Nacional de Numeração (PNN).

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, compete à ANACOM assegurar a gestão eficiente dos recursos de numeração e endereçamento, incluindo a atribuição de recursos e definição de condições de utilização, tendo em vista a prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação em vigor (Lei das Comunicações Eletrónicas¹), e a prossecução das atribuições cometidas à ANACOM pela alínea *d*) do n.º 2 do mesmo artigo 5.º.

A Lei das Comunicações Eletrónicas estipula no n.º 1 do artigo 17.º que «*é garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público*», competindo à ANACOM, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do mesmo artigo, «*gerir o Plano Nacional de Numeração, segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração*». De acordo com a alínea *c*) do mesmo n.º 2, compete ainda à ANACOM «*atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objetivos, transparentes e não discriminatórios*».

¹ Lei que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

No que se refere ao direito de utilização de números, o artigo 36.º da Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece que «a utilização de números está dependente da atribuição de direitos de utilização», e, por sua vez, o artigo 37.º estabelece as «condições associadas aos direitos de utilização de números», das quais relevam, entre outras, a «[u]tilização efetiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º», e a aplicação de «[t]axas, em conformidade com o artigo 105.º;» (cfr. alíneas b) e f) do n.º 1).

A atribuição de recursos de numeração obedece ainda às regras estabelecidas nos *Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*, aprovados pela ANACOM em 02.06.1999², nos quais se prevê, nomeadamente, que:

- «Os recursos de numeração são atribuídos proporcionalmente às necessidades do requerente e de uma forma transparente e atempada»³, o qual deve, designadamente, fornecer à ANACOM «indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada»⁴;
- «A utilização não efetiva e eficaz de atribuições anteriores ao mesmo requerente, pode levar à recusa de pedidos de atribuição de recursos»⁵;
- «Os recursos atribuídos devem ser utilizados de forma efetiva e eficaz que não conduza ao seu subaproveitamento. Os operadores e prestadores devem respeitar as normas nacionais, bem como as Recomendações internacionais que lhes sejam aplicáveis»⁶;
- «Um pedido de atribuição de números poderá ser recusado se não se atingiu 60% de utilização da capacidade de atribuições anteriores ao mesmo requerente»⁷.

Neste contexto, importa também salientar que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1028/2021, de 29 de dezembro (Regulamento relativo à subatribuição de

² Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=2409>, atualizados em 11.06.2008.

³ Ponto 1 da Parte A (Princípios Gerais).

⁴ Ponto 3 da Parte A (Princípios Gerais).

⁵ Ponto 3 da Parte A (Princípios Gerais).

⁶ Ponto 4 da Parte A (Princípios Gerais).

⁷ Ponto 8 da Parte B (Princípios Específicos).

números E.164 do Plano Nacional de Numeração)⁸, o titular de direitos de utilização de números deve:

- *«Garantir que a subatribuição é realizada em função da necessidade do beneficiário, tendo em consideração a informação transmitida por este quanto à evolução da quantidade de números necessários para a sua oferta retalhista»;*
- *«Garantir que a subatribuição adicional de números apenas é realizada quando, numa determinada gama, o beneficiário declare ter atribuído secundariamente pelo menos 60% dos números subatribuídos».*

III. ANÁLISE DO PEDIDO

A Orange encontra-se inscrita no registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, mantido pela ANACOM, para a oferta do serviço telefónico em local fixo. Confirma-se, assim, que esta sua oferta se encontra alinhada com o tipo de recursos de numeração para os quais solicita a atribuição dos respetivos direitos de utilização.

Embora a Orange já seja titular de direitos de utilização de números do nível '2' do PNN destinados à oferta do serviço telefónico em local fixo, a empresa não detém, contudo, números na gama '282', que é objeto do presente pedido, os quais são necessários à prestação do referido serviço na área geográfica de Portimão. Refira-se também que a Orange solicita a atribuição de um bloco de 10 000 números, o que está alinhado com o estabelecido nos *Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*.

A ANACOM salienta ainda que o critério de 60% de utilização da capacidade de atribuições anteriores ao mesmo requerente, referido acima, foi estabelecido no sentido de dar a necessária flexibilidade e a suficiente margem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas para efetuarem uma gestão dos recursos de numeração de forma a assegurar uma utilização efetiva e eficaz dos números atribuídos.

Face ao exposto, ciente da importância das empresas de disporem atempadamente de recursos de numeração e havendo disponibilidade de números, considera-se estarem

⁸ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1713169>.

reunidas as condições para se deferir o pedido de atribuição de 10 000 números na gama '282' do PNN. Neste contexto, note-se que a utilização dos números, cujo direito de utilização a Orange pretende obter, rege-se pelas disposições constantes da Lei das Comunicações Eletrónicas, dos *Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração* aprovados pela ANACOM, do Regulamento n.º 58/2005 de 18 de agosto (Regulamento da Portabilidade), do Regulamento n.º 1028/2021, de 29 de dezembro (Regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração) e demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Considerando que a atribuição dos recursos de numeração em causa é inteiramente favorável à requerente, Orange, indo ao encontro do que manifestou junto desta Autoridade, pode a audiência prévia dos interessados ser dispensada, ao abrigo e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, no cumprimento das atribuições conferidas à ANACOM pela alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e das atribuições cometidas à ANACOM pela alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo 5.º, bem como ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 27.º, todos dos Estatutos da ANACOM, e nos termos do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 36.º e 37.º, todos da referida Lei, na qualidade de Diretor da Direção-Geral de Regulação e no uso da competência que me foi delegada pelo Conselho de Administração da ANACOM, nos termos previstos na alínea i) do n.º 6 da Deliberação n.º 753/2021, publicada a 16 de julho na 2.ª Série (Parte E) do Diário da República, **decido** atribuir à Orange Business Portugal, S.A. (Orange) o direito de utilização dos números '28206xxxx'.

A Orange fica sujeita, no exercício do direito agora atribuído e nos termos do artigo 37.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento das seguintes condições:

- a) utilizar os números '28206xxxx', em exclusivo para a oferta do serviço telefónico em local fixo na área geográfica de Portimão;
- b) utilizar os números atribuídos de forma efetiva e eficiente, que não conduza ao seu subaproveitamento;

- c) assegurar o cumprimento do disposto no artigo 38.º da Lei das Comunicações Eletrónicas no âmbito da transmissibilidade do presente direito;
- d) assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de serviço de listas para efeitos dos artigos 50.º e 89.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- e) garantir a portabilidade dos números, nos termos do artigo 54.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do Regulamento n.º 58/2005 de 18 de agosto, na sua redação em vigor (Regulamento da Portabilidade)⁹;
- f) pagar à ANACOM as taxas previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 105.º da Lei de Comunicações Eletrónicas, no montante e de acordo com o fixado na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação em vigor¹⁰;
- g) respeitar os *Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*, aprovados pela ANACOM em 02.06.1999;
- h) cumprir as demais condições associadas aos direitos de utilização de números que venham a ser fixadas pela ANACOM em execução da Lei das Comunicações Eletrónicas.

De modo a assegurar a utilização efetiva e eficiente dos números, estabelecida na alínea *b)* acima, a Orange deve garantir que:

- a) os números atribuídos são ativados num prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de atribuição do presente direito de utilização, sob pena da ANACOM determinar a sua recuperação;
- b) pelo menos 60% dos números estejam atribuídos secundariamente a clientes finais com serviço ativo, incluindo, quando aplicável, os números subatribuídos, antes de solicitar a atribuição adicional de direitos de utilização de números.

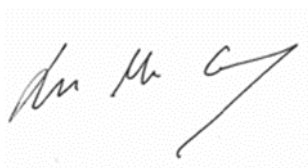
Nestes termos, justificado por os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável ao interessado, dispensa-se a audiência prévia dos

⁹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=328895>.

¹⁰ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=943486>.

interessados, ao abrigo e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 25 de março de 2022.



Luís Gaspar

Diretor-Geral de Regulação